ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.JRPC-459/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/60095/2011/001
PROTOCOLO	:	1440441
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ACÓRDÃO RECORRIDO	:	ACÓRDÃO N.02/0069/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZÕES EFICAZES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário destituído de razões eficazes para reformar a decisão recorrida e, em consequência, devem ser mantidos os termos dispositivos inocuamente contrastados pelo recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi - CPF n. 200.639.381-20, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretária de Estado de Saúde, e, em consequência manter inalterados os termos dispositivos do Acórdão AC02-SECSES-69/2013, de 21 de maio de 2013, da Segunda Câmara.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em apreciação o Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, então Titular da Secretaria de Saúde do Estado, em que a Recorrente mostra-se inconformada com os comandos do Acórdão n. 02/0069/2013, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que no julgamento da Prestação de Contas do Convênio n. 15.000/2009, concedido pela Secretaria de Saúde de Mato Grosso do Sul à Prefeitura Municipal de Nova Andradina, *"declarou-a irregular e não aprovada; e cominou-lhe multa de 50 (cinquenta) UFERMS".*

As razões do pedido e o Despacho Presidencial de sua recepção como Recurso Ordinário, constam do Ofício de Encaminhamento (peça 1).

Com efeito, almejando a reforma do julgado para obter a aprovação da prestação de contas e eximir-se da multa, em síntese a Recorrente sustenta que não lhe cabe responsabilidade em relação às anomalias detectadas no processo, cujo ônus é de atribuição do Órgão conveniado, ao qual compete encaminhar as cópias do procedimento licitatório e da execução do convênio.

Submetidos os elementos do pedido ao Crivo Analítico do Corpo Técnico, este emitiu a Análise Conclusiva (peça 4), acenando para o insucesso do recurso, à consideração de que a responsabilidade pela regularidade da prestação de contas constitui encargo atribuído aos Titulares de Órgãos concedentes de convênios como definem os artigos 21, 22 e 35, do Decreto Estadual n. 11.261/2003, ao que se soma ainda o fato de que foi a Recorrente quem homologou a Prestação de Contas apresentada pelo Órgão conveniado, fazendo-o com preterição de documentos essenciais à comprovação da exigível regularidade, em postura contrária às normas da Lei n. 8.666/93.

Por seu turno, pondo-se ao lado das posições do Corpo Técnico, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer retratado nas considerações feitas via peça 5, opinando pelo improvimento da súplica recursal, face à fragilidade e inconsistência dos motivos invocados em revide ao convencimento formado no julgado recorrido.

É o Relatório.

V O T O

Examinando os comemorativos da instrução primária do feito até o desate que foi dado à prestação de contas, e colocando-os em confronto com as ponderações feitas pela Recorrente, constato, com as mesmas óticas retratadas na Análise de Corpo Técnico e no Parecer Ministerial, que realmente a pretensão recursal não se investe de autoridade para alterar as convicções do julgado.

Assim ocorre, no tanto em que nos termos da lei regente da matéria versada sobre as Concessões de Convênios, no caso os Artigos 21, 22 e 35, do Decreto Estadual n. 11.261/2003, conjugados com as demais disposições aplicáveis da Lei n. 8.666/93, remetem para o Titular do Órgão Concedente do Convênio a responsabilidade pela verificação da regularidade das contas apresentadas pelo Órgão beneficiário, cuja cautela constitui medida que deve preceder ao ato da sua homologação.

Feitas as considerações acima, acolho nas íntegras as posições do Corpo Técnico e a opinião do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, e negar-lhe provimento, para manter indene de reparos as convicções e comandos formados no Acórdão recorrido n. 02/0069/2013, que como tal deve ser mantido inalterado, pelos seus próprios, acertados e jurídicos fundamentos.

Comunicado o resultado deste julgamento à Recorrente, retorne-se o processo à jurisdição do Conselheiro Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi - CPF n. 200.639.381-20 , que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretária de Estado de Saúde, e, em consequência manter inalterados os termos dispositivos do Acórdão AC02-SECSES-69/2013, de 21 de maio de 2013, da Segunda Câmara.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator